



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/MG  
GRUPO DE REGISTRO DE IMIGRANTES

Decisão nº 13443756/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.002812/2019-18

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de BENJAMIN PASCAL D BERTHET, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- adentrou o Brasil em agosto de 2018 para fins de turismo, tendo, contudo, conhecido nacional brasileira por quem se apaixonou, e optado conscientemente por extrapolar o prazo de sua estada - que houvera infrutiferamente tentado renovar na unidade da PF em Recife/PE - ante a perspectiva de melhor conhecer a pessoa que poderia vir a se tornar a "mulher de sua vida", acreditando ter "*...o direito social de me envolver com uma pessoa, me apaixonar, me permitir conhecê-la antes de um envolvimento mais sério como ao qual chegamos*";
- o relacionamento de fato prosperou, tanto assim que resolveram se casar, ainda que por procuração, neste janeiro de 2020;
- veio ao país apenas com os recursos para se manter por três meses, tendo contraído empréstimos para permanecer o restante do período e contado com o auxílio de sua companheira, que ora passa por período de graves dificuldades financeiras;
- intenta obter autorização de residência em território nacional.

Cita dispositivos da Lei de Migração que, em alguma medida, resguardariam seu direito pela opção de permanecer ainda que irregularmente em solo pátrio no intuito de não obstacularizar os "passos naturais num relacionamento".

Junta fotos de indivíduos dentre os quais estariam ele próprio e sua companheira, procuração por instrumento público lavrada no Livro 2187P, Folha 156 do 2º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte/MG, aparente extrato bancário grafado na língua francesa de conta do autuado no BNP PARIBAS, aparente *print* de tela de *smartphone* com aplicativo do Banco do Brasil ostentando saldo e extrato de conta em nome de ADRIANA M. R. CARDOSO e declaração modelo de hipossuficiência econômica.

Requer a "exclusão ou a extrema redução do valor da multa".

Verifico que o autuado adentrou o território nacional em 13/08/2018, tendo-lhe sido concedidos noventa dias de prazo de estada, até 11/11/2018. Também que, enquanto cidadão belga, não lhe seria possível a prorrogação de referido prazo, conforme disposição do Ministério das Relações Exteriores.

Em que pese a - sem qualquer sarcasmo - tocante narrativa, ela não tem o condão de proceder à anulação da autuação, na medida em que não foram verificados vícios no processo. De outro lado, a possibilidade de isenção do valor da multa só existe na hipótese de que represente óbice à regularização migratória. E, ao deixar o país, a condição migratória do autuado passou a ser regular.

A alegação de que os preceitos da Lei 13.445/17 poderiam de algum modo lhe isentar do cumprimento de deveres inerentes à legislação migratória não merece, infelizmente, prosperar. A interpretação dos dispositivos citados na defesa devem ser feitos de maneira sistemática, não se vislumbrando sua aplicação em detrimento daqueles que obrigam o estrangeiro a buscar e manter a regularidade de sua condição migratória. Louvável do ponto de vista da deferência às relações afetivas a opção de aqui permanecer. Mas ela traz consigo os ônus respectivos. A submissão à lei, assim como aos sentimentos, sujeita a todos a suas vicissitudes.

Resta a questão da alegada hipossuficiência econômica. Não foram juntados aos autos elementos capazes de concluir que o autuado seja hipossuficiente. Há, ao contrário, indícios em sentido diverso, consistentes no fato de ter permanecido em solo pátrio por quase um ano e meio, não tendo se dedicado, como sói se dar em relação a visitantes, a atividade remunerada. E não há prova da alegada contração de empréstimos ou de que sua companheira tenha concorrido com suas despesas.

Ausentes prescrição, reincidência ou agravantes.

## DECISÃO

Diante do exposto, **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a BENJAMIN PASCAL D BERTHET em razão de ultrapassar em 388 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 3.800,00**, em atendimento ao disposto no art. 301, II do Decreto 9.199/17 c/c art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42 com a redação dada pela Lei 13.655/18.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pelo GRI/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 06/01/2020, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13443756** e o código CRC **BB4E3E80**.